
ATO NORMATIVO 0004441-97.2013.2.00.0000

Requerente: Conselho Nacional de Justiça

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

VOTO

I – Da preliminar de adiamento da presente deliberação por suposta ofensa aos interesses de empresas de informática

Submeto à apreciação do Plenário do CNJ os requerimentos apresentados pela FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA - FENAINFO (REQINIC19) e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOFTWARE (PET29 e REQAVU33), de adiamento da deliberação acerca da presente proposta de Resolução, a fim de que as empresas do setor de informática possam se manifestar e participar do aprimoramento da iniciativa deste Conselho, inclusive em audiência pública.

Alegam, em síntese apertada, que a previsão constante do artigo 44 da minuta de resolução, que veda aos tribunais a criação, contratação e instalação de novas soluções de informática para o processo judicial eletrônico, bem como a realização de investimentos nos sistemas existentes, atingiria o direito das empresas de informática representadas pelas requerentes, bem como o princípio da livre iniciativa. Afirmam, ainda, suposta ofensa ao princípio da reserva legal e à autonomia dos tribunais.

Proponho ao Plenário a não admissão das requerentes nos autos e o não conhecimento (ou a rejeição) do adiamento pretendido.

O Conselho Nacional de Justiça detém a atribuição constitucional de editar atos normativos no âmbito da sua competência (Art. 103-B, parágrafo 4º, inciso I),

dirigidos exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário, notadamente na sua atribuição precípua de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, como no caso em tela.

As requerentes, portanto, não são destinatárias do ato normativo proposto e não detém legitimidade ou interesse jurídico direto a ponto de poder intervir neste procedimento de edição de ato normativo para requerer o adiamento da presente deliberação.

Registre-se que, nos termos do § 3º do artigo 102 do Regimento Interno, a edição de ato normativo pelo CNJ **poderá**, “a critério do Plenário ou do Relator”, ser precedida de audiência pública ou consulta pública, “**por prazo não superior a 30 (trinta) dias**”.

Com efeito, a **faculdade** de o CNJ democratizar o processo de construção de um ato normativo não confere direito subjetivo a instituições externas ao Poder Judiciário, notadamente estranhas ao sistema de justiça, de intervirem no processo de deliberação, como se membros deste Conselho, para requerer o seu adiamento, muito menos a reabertura do procedimento (facultativo) de consulta ou audiência pública.

Ademais, as peticionantes impugnam uma superada versão do artigo 44 da minuta, diversa da ora proposta, sendo certo que o disposto atacado nem de longe ofende direito subjetivo das empresas de informática. A propósito, as razões desse dispositivo (todas de interesse público) estão exaustivamente expostas no curso deste voto, já disponibilizado aos senhores Conselheiros, aos quais me reporto.

Destaque-se, ainda, que como as peticionantes – representativas das empresas mencionadas – já apresentaram as suas respectivas razões, também não vislumbro motivo lógico para o adiamento pretendido no propósito único de participar do “aprimoramento da iniciativa”.

Recorde-se, por fim, que desde 2011 este Conselho vem se debruçando sobre esta proposta de regulamentação do sistema PJe. Trata-se de questão amplamente discutida e maturada, inclusive com a colaboração das diversas entidades que encaminharam sugestões na consulta pública realizada no período de 17 a 31 de outubro de 2012.

II – Do pedido de sustentação oral

Também submeto ao Plenário requerimento de sustentação oral apresentado pelo advogado CARLOS EDUARDO CAMPISTA DE LYRIO, membro da Comissão Especial de Tecnologia da Informação da OAB/ES (REQ34), manifestando-me pela rejeição.

O nobre causídico, da mesma forma, não é parte neste procedimento voltado à edição de ato normativo e não deve ser nele admitido, porquanto não tem interesse jurídico direto no tema discutido.

Recorde-se, a propósito, que a manifestação em nome dos advogados é assegurada regimentalmente ao Presidente do Conselho Federal da OAB, a teor do art. 3º, parágrafo único e art. 125, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 3º O Plenário do CNJ, seu órgão máximo, é constituído por todos os Conselheiros empossados e se reúne validamente com a presença de no mínimo dez (10) de seus integrantes.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB oficialarão perante o Plenário, podendo usar da palavra.

Artigo 125, § 6º O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da OAB terão igual prazo ao dos interessados para as suas respectivas sustentações orais.

Rejeita-se.

III – Histórico

O Conselho Nacional de Justiça, desde o ano de 2009, vem desenvolvendo o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe em cooperação com tribunais e conselhos de todos os segmentos do Poder Judiciário. O objetivo primordial sempre foi criar um sistema de tramitação processual em meio eletrônico que possa ser utilizado por todos os órgãos do Poder Judiciário, em qualquer de suas especializações e competências.

Ainda em 2011, o Comitê Gestor Nacional do PJe elaborou proposta de minuta de resolução para regulamentar o sistema, a qual não chegou a ser apresentada ao Plenário do CNJ.

Tal minuta embasou a edição da Resolução nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que disciplinou o sistema PJe naquela Justiça Especializada.

Embasou, igualmente, a edição a Resolução nº 23393/2013, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Sessão Administrativa de 10 de setembro de 2013, que regulamentou a utilização desse sistema na Justiça Eleitoral.

Também vale registrar que o CNJ e o CJP celebraram o Acordo de Cooperação Técnica nº 029/2012 detalhando as obrigações dos partícipes quanto à customização, implantação e utilização do PJe no âmbito da Justiça Federal. Em decorrência, em 29 de agosto de 2012 o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 202, que “Dispõe sobre a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus”.

No segundo semestre de 2012, o Comitê Gestor Nacional do PJe fez nova proposta de resolução, posta em consulta pública no período de 17 a 31 de outubro de 2012, por deliberação da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura deste Conselho.

Acompanharam o processo de construção daquela minuta os Conselheiros SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA (Presidente), WELLINGTON CABRAL SARAIVA, GILBERTO VALENTE MARTINS e EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA, que então compunham a referida Comissão.

Durante a consulta pública foram encaminhadas ao CNJ 108 (cento e oito) manifestações, originadas de tribunais, advogados, órgãos públicos, servidores e cidadãos em geral. O processo de discussão, portanto, foi e tem sido amplamente democrático e participativo.

Todas as sugestões foram analisadas e respondidas, conforme documento juntado aos autos (DOC3), sendo que várias foram acolhidas e resultaram em alterações e aperfeiçoamentos da minuta.

Além da consulta pública, várias alterações foram realizadas pelo Comitê Gestor Nacional do PJe, notadamente em função de sugestões apresentadas pelo representante da Ordem dos Advogados do Brasil no Comitê.

Recorde-se que integram o Comitê Gestor representantes de todos os ramos do Poder Judiciário que aderiram ao Sistema PJe, assim como do Conselho Federal da OAB, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União. Os representantes dos últimos órgãos ingressaram no comitê no final de abril de 2013.

Impõe-se registrar, ainda, que a atual Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, composta pelos Conselheiros SAULO CASALI BAHIA (Presidente), GILBERTO MARTINS, EMMANOEL CAMPELO, GISELA GONDIN RAMOS e RUBENS CURADO, a partir do trabalho realizado pela composição anterior, introduziu novos aperfeiçoamentos e aprovou a minuta que ora submeto ao Plenário, na condição de Relator.

Constam dos autos atas de reuniões do Comitê Gestor Nacional do PJe e da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ, nas quais houve debate acerca do conteúdo da presente proposta (DOC4 a DOC13).

Em síntese, a minuta ora apresentada é resultado de um trabalho coletivo. Sem embargo da dedicação de muitos, destaque-se a extraordinária contribuição e dedicação do Secretário-Geral Adjunto MARIVALDO DANTAS DE ARAÚJO e dos Juízes Auxiliares da Presidência PAULO CRISTOVÃO DE ARAÚJO SILVA FILHO e CARL OLAV SMITH.

Também merece registro e agradecimento especial a Ordem dos Advogados do Brasil, na louvável iniciativa de encaminhar diversas sugestões de aperfeiçoamento, todas debatidas e, na sua grande maioria, incorporadas ao texto da proposta ora apresentado.

O texto apresentado, portanto, é fruto desse franco debate institucional e marca tão somente o início de uma nova etapa, a ser desenvolvida com esse mesmo espírito de colaboração em prol do aprimoramento do sistema PJe e do Poder Judiciário.

IV – Finalidade de edição da norma

As finalidades e fundamentos da edição de resolução podem ser inferidos dos seus “considerandos”, assim resumidos:

a) diretrizes da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e a necessidade de regulamentar, de modo uniforme, a implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe nos órgãos do Poder Judiciário;

b) benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

c) necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário;

d) recomendação do Tribunal de Contas da União ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Acórdão TCU nº 1094), com cópia ao CNJ, para que fiscalize “as medidas a serem adotadas pelos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho, de modo a evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, orientando acerca da estrita observância dos termos do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE 9/2008, especialmente em seus arts. 9º e 11, zelando pela compatibilidade das soluções de TI adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como se abstendo da prática de contratações cujo objeto venha a ser rapidamente descartado, podendo resultar em atos de gestão antieconômicos e ineficientes”;

e) edição de atos disciplinando a implantação e/ou a utilização do PJe na Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Justiça Eleitoral, respectivamente, pelos Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Conselho da Justiça Federal e Tribunal Superior Eleitoral; e

f) adesão, por meio de Acordo de Cooperação Técnica, de grande número de Tribunais de Justiça ao sistema PJe.

Também importa destacar os vetores políticos que orientam a proposta de resolução:

a) participação efetiva da sociedade, dos tribunais e dos demais atores do sistema de justiça, mediante consulta pública e a própria composição do Comitê Gestor do PJe;

b) equilíbrio entre os valores da segurança da informação (pela utilização de certificado digital para assinatura de documentos) e do acesso ao Poder Judiciário (com previsão do uso de login e senha em situações específicas e da possibilidade de peticionamento em papel em situações excepcionais);

c) busca de soluções que, com observância da legislação processual, confirmam celeridade e possível automação de tarefas repetitivas e sem cunho decisório, de modo a reduzir a necessidade da intervenção de servidores e a acelerar o deslinde das ações judiciais;

d) otimização de recursos humanos e orçamentários a partir de um sistema de processo judicial eletrônico comum, construído e aperfeiçoado colaborativamente pelos diversos órgãos do Poder Judiciário.

Destaque-se, por fim, os aspectos que reputo principais na presente proposta: a implantação gradual e obrigatória do sistema PJe nos órgãos do Poder Judiciário, na linhas das normas análogas editadas pelo CSJT, CJF e TSE (art. 34); e a impossibilidade de investimento em outros sistemas de processo eletrônico, salvo manutenções corretivas e evolutivas dos sistemas existentes (art. 44).

Destaque-se, igualmente, que essas diretrizes gerais e abstratas podem ser relativizadas, a depender de situações particulares e excepcionais que, em tese, possam existir ou vir a surgir ao longo do período de implantação em alguns dos 90 (noventa) tribunais do complexo sistema judiciário brasileiro, conforme estabelecido no artigo 45 da proposta.

Tais dispositivos merecem registro especial.

Do artigo 34 - implantação gradual e obrigatória do sistema PJe

A padronização dos sistemas de processo eletrônico, que se concretiza na

implantação de um sistema único e nacional, é anseio antigo no âmbito do Judiciário e encontra amparo na própria Lei 11.419/2006:

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, **priorizando-se a sua padronização.**

Trata-se, igualmente, de desejo da advocacia brasileira e dos demais atores do sistema de justiça que sentem, no dia a dia, as dificuldades decorrentes da utilização dos mais de 40 (quarenta) sistemas de processo eletrônico atualmente existentes.

A ausência de “interoperabilidade” entre os sistemas do Judiciário ou entre os sistemas deste e das demais instituições que com ele interagem também é apontada como um dos problemas a serem solvidos pela implantação de um sistema nacional, a permitir a concretização de outra diretriz estabelecida pela Lei 11.419/2006:

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas **preferentemente por meio eletrônico.**

De outro lado, a migração para um sistema pretensamente nacional de processo eletrônico precisa ser planejada e executada de modo gradual, contínuo e permanentemente monitorado, a fim de que possa alcançar os resultados aspirados para o judiciário: maior celeridade, eficiência, economicidade, transparência e acesso ao sistema de justiça.

Nesse contexto, impõe-se resguardar as eventuais situações em que a aplicação dessa regra geral, em razão de circunstâncias ou particularidades locais, possa não ensejar os benefícios desejados. Impõe-se, ainda, respeitar e aproveitar as iniciativas bem sucedidas de processo eletrônico de diversos tribunais, algumas com maturação sistêmica até superior à do PJe.

Com efeito, o modelo de gestão do sistema nacional precisa ser aberto e permeável a ponto de privilegiar o compartilhamento e a incorporação das experiências existentes, em esforço coletivo e participativo em prol do seu constante aprimoramento. Só assim será possível compatibilizar o investimento material, humano e orçamentário feito nas soluções já existentes com a necessária unificação dos sistemas de processo

virtual.

Diante desse cenário, a presente proposta de resolução estabelece, como regra geral, a implantação gradativa e obrigatória do PJe no prazo de 3 (três) a 5 (cinco) anos, a depender do porte do tribunal, nos seguintes termos:

Art. 34. As Presidências dos Tribunais devem constituir Comitê Gestor e adotar as providências necessárias à implantação do PJe, conforme plano e cronograma a serem previamente aprovados pela Presidência do CNJ, ouvido o Comitê Gestor Nacional.

§1º Os Tribunais encaminharão à Presidência do CNJ e, quando houver, à do Conselho de seu segmento do Poder Judiciário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cópias do ato constitutivo do Comitê Gestor, do plano e do cronograma de implantação do PJe.

§2º O plano deve descrever as ações e contemplar informações sobre os requisitos necessários à implantação, como infraestrutura de tecnologia da informação e capacitação de usuários, observado modelo a ser disponibilizado pelo CNJ.

§3º O cronograma deve relacionar os órgãos julgadores de 1º e 2º Graus em que o PJe será gradualmente implantado, a contar do ano de 2014, de modo a atingir 100% (cem por cento) nos anos de 2016, 2017 ou 2018, a depender do porte do tribunal no relatório Justiça em Números (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente).

§4º No ano de 2014, o PJe deve ser implantado em, no mínimo, 10% (dez por cento) dos órgãos julgadores de 1ª e 2ª Graus.

Esse prazo foi estabelecido considerando, ainda, o plano de aperfeiçoamento desse sistema nos próximos anos, de modo a dotá-lo das funcionalidades necessárias para a sua perfeita operação em todas as segmentos e competências do Poder Judiciário, em permanente colaboração com os tribunais brasileiros.

A esse propósito, vale lembrar trecho do discurso proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa no VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, quando conclamou a todos os tribunais brasileiros a unir esforços em prol do aperfeiçoamento do PJe:

“A melhoria dos serviços judiciários no século 21 também passa pelo uso inteligente e racional da tecnologia da informação, o que nos

remete necessariamente ao processo eletrônico. Não há instrumento de trabalho mais apropriado para aproximar o Judiciário do ideal de eficiência estampado na Carta Constitucional e representado pela máxima fazer mais com menos.’

A busca pelo cumprimento da promessa constitucional da razoável duração do processo, com a necessária racionalização do uso dos recursos orçamentários, encontra ponto de intersecção na implantação do processo eletrônico.

O CNJ, na sua missão precípua de coordenação e planejamento estratégico do Judiciário, há anos incentiva o processo eletrônico. De outro lado, como órgão de controle financeiro, também há anos preocupa-se com a aquisição – a um custo excessivamente elevado – de sistemas de processo eletrônico provenientes de empresas privadas.

Mais. Preocupa-se com o grau de dependência que tais tribunais passam a ter da iniciativa privada, muitas vezes amarrados por contratos de adesão.

O CNJ preocupa-se, igualmente, com informações internas e de jurisdicionados que, por meio desses sistemas, tornam-se acessíveis a pessoas externas ao Judiciário. A segurança da informação que circula no Judiciário é - e precisa ser – uma preocupação permanente.

Por essas e outras razões o CNJ conclama a todos os Presidentes e Corregedores de Tribunais a investir no Processo Judicial Eletrônico – PJe. Trata-se de sistema próprio – o código fonte é da União -, moderno, eficiente e capaz de fazer frente à demanda processual de toda a Justiça.

Com origem no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a partir de um projeto pioneiro da Justiça Federal, o PJe foi transformado pelo CNJ em um sistema nacional por ser compatível ou adaptável às diversas competências, a possibilitar a sua utilização por todos os segmentos da Justiça.

E não se trata de um sistema futuro ou em construção. Embora esteja em constante aperfeiçoamento, o PJe já está implantado e funcionando nos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho, no primeiro e no segundo grau, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e nos Tribunais de Justiça dos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Mato Grosso, Maranhão, Minas Gerais e Roraima.

Não parece racional e compatível com um Judiciário verdadeiramente uno, único e nacional, multiplicar gastos com sistemas locais ou privados quando se tem à disposição um sistema próprio e que pertence a todos nós.

Por óbvio que o PJe, como toda obra humana, carece de aprimoramentos. Mas só com a união de esforços e a contribuição de cada tribunal, por meio de um trabalho conjunto e colaborativo, é que poderemos torná-lo um sistema pronto para transformar a face da Justiça.

Trata-se do projeto de maior envergadura do Judiciário brasileiro, exatamente pelo seu potencial de transformação. É, portanto, projeto prioritário do Conselho Nacional de Justiça, que não medirá esforços para a sua implementação.

Por tudo isso, comunico aos senhores Presidentes que encaminharei nos próximos dias ofício a cada um solicitando a indicação de servidores da área de TI para integrarem uma força tarefa nacional' para aprimoramento e implantação do PJe.

E devo dizer que tal solicitação se prende a uma estratégia pensada pelo CNJ para todo o Judiciário.

Obtenção de melhoria na eficiência e economia de recursos financeiros inspiram a estratégia do Conselho Nacional de Justiça relativamente ao PJe. Esta estratégia não pode ser apenas do CNJ. A eficiência e a otimização do emprego de recursos deve ser uma estratégia de todos os órgãos do Poder Judiciário”.

Com efeito, a força tarefa a que aludiu o Ministro Presidente do CNJ – já desencadeada por ofícios encaminhados aos tribunais brasileiros - está devidamente contemplada nesta proposta de resolução, nos seguintes termos:

Art. 47. O CNJ coordenará as ações permanentes de desenvolvimento e manutenção do PJe, realizadas por equipe do CNJ, dos Conselhos e de todos os tribunais, presencialmente ou a distância.

A propósito, tratando-se de sistema único e nacional, a gestão do sistema PJe será necessariamente permanente e voltada à sua constante evolução.

Do artigo 44 - racionalização dos recursos orçamentários

A busca pela implementação de um sistema único e nacional de processo

eletrônico está fundada, ainda, na necessidade de racionalizar o uso dos recursos orçamentários.

Como órgão de controle financeiro do Poder Judiciário, o CNJ tem a missão constitucional de velar pelo uso adequado dos recursos públicos pelos tribunais brasileiros.

Desnecessário lembrar que esse dever encontra desafio especial na área de tecnologia da informação, tendo em vista que a premência pela modernização do Judiciário acabou por canalizar para essa área vultosos investimentos, notadamente com vistas à implantação do processo eletrônico.

Com efeito, observou-se ao longo da última década um desordenado processo de desenvolvimento e implantação de dezenas de ferramentas de processo eletrônico em diversos tribunais brasileiros, no mais das vezes representado por soluções locais, parciais e provisórias, sem conexão ou compatibilidade com projetos de âmbito nacional.

Esse fenômeno foi identificado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU 1094, citado nos considerandos desta proposta, quando recomendou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT que fiscalizasse

*“as medidas a serem adotadas pelos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho, de modo a evitar **o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais**, orientando acerca da estrita observância dos termos do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE 9/2008, especialmente em seus arts. 9º e 11, **zelando pela compatibilidade das soluções de TI adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como se abstendo da prática de contratações cujo objeto venha a ser rapidamente descartado**, podendo resultar em atos de gestão antieconômicos e ineficientes”.*

Essa preocupação do TCU coincide, em parte, com a externada pelo Presidente do CNJ, Ministro Joaquim Barbosa no supratranscrito discurso de abertura do VII Encontro Nacional do Poder Judiciário.

Nesse contexto, a presente proposta de resolução estabelece em seu artigo 44:

Art. 44. A partir da vigência desta Resolução é vedada a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, ressalvadas a hipótese do artigo 45 e as manutenções corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou ao cumprimento de determinações do CNJ.

Parágrafo único. A possibilidade de contratação das manutenções corretivas e evolutivas referidas no caput deste artigo não prejudica o integral cumprimento do disposto no artigo 34 desta Resolução.

A razão desse dispositivo está diretamente ligada à implantação gradual e obrigatória do PJe: evitar o desperdício de recursos públicos com sistemas que venham a ser rapidamente descartados e que, por isso, acabem por representar atos antieconômicos, na linha preconizada pelo Tribunal de Contas da União.

Também vale registrar que esse dispositivo não representa nenhuma novidade. Ao contrário, segue disciplinamentos análogos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal Superior do Trabalho nas suas respectivas regulamentações do sistema PJe:

Artigo 46 da Resolução CSJT n. 94, de 23 de março de 2012:

Art. 46. É vedada a criação de novas soluções de informática para o processo judicial, bem como a realização de investimentos nos sistemas eventualmente existentes nos tribunais e implantações em unidades judiciárias de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. A vedação contida no caput deste artigo não se aplica às manutenções necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados.

Art. 11 da Resolução CJF n. 202, de 29 de agosto de 2012:

Art. 11. É vedada a criação de novas soluções de tecnologia da informação para o processo judicial eletrônico, ressalvadas as manutenções evolutivas, corretivas e adaptativas dos sistemas judiciais existentes.

Art. 45 da Resolução TSE n. 23393, de 10 de setembro de 2013:

Art. 45. A partir da vigência desta resolução, são vedadas a criação, a contratação e a instalação de novas soluções de informática para o processo judicial eletrônico que ainda não estiver implantado em cada Tribunal; assim como a realização de investimentos nos sistemas existentes.

Parágrafo único. A vedação contida no caput não se aplica às manutenções necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados.

O disposto no art. 44 da minuta, portanto, encerra nítido exercício do dever constitucional do CNJ de controle administrativo e financeiro dos órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

Do artigo 45 - possibilidade de relativização dos artigos 34 e 44

Estabelecidas as diretrizes gerais no sentido da implantação gradual e obrigatória do sistema PJe – em prazo de 3 (três) a 5 (cinco) anos – e do não investimento em outros sistemas de processo judicial eletrônico (salvo manutenção corretiva e evolutiva dos existentes), a proposta de resolução admite a possibilidade da adaptação dessas regras às particularidades e excepcionalidades das situações concretas.

Por se tratar de regramento geral e abstrato para os 90 (noventa) tribunais brasileiros, e haja vista as assimetrias e diferenças existentes, parece-nos óbvia a necessidade de prever que a regra geral pode, em tese, comportar exceções. Nesse sentido, o artigo 45 da proposta estabelece:

Art. 45. O Plenário do CNJ pode, a requerimento do tribunal, relativizar as regras previstas nos artigos 34 e 44 desta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.

Importante destacar que as eventuais exceções serão submetidas ao crivo do Plenário do CNJ, mediante requerimento, formal e justificado, dos tribunais interessados.

Destaque-se, por fim, que a relativização prevista no artigo 45 da proposta confere flexibilidade ao complexo e gradual processo de implantação do sistema PJe, mas não elide ou altera a firme política judiciária rumo à uniformização do processo judicial eletrônico no Brasil.

V – Conclusão

Pelo exposto, submeto à apreciação do Plenário do Conselho a proposta de resolução para instituir e regulamentar o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe em âmbito nacional.

É como voto.